



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.043078/2006-21
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.190 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 0003158/2006, lavrada pelo Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, para as competências 07/1996 a 12/2003.

O Relatório Fiscal informa que se trata de apuração especial das deduções de valores devidos a título de Salário-Educação, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME), pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses. O critério do levantamento consistiu em verificar, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 02/06, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

Esse Relatório Fiscal informa ainda que a empresa era optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e deveria recolher a contribuição social do Salário-Educação ao FNDE, com a dedução dos valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes, até o limite mensal por aluno fixado pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/12/2006 (fls. 01 e 14), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 15/16), alegando, em síntese, que:

1. é improcedente a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), uma vez que os recolhimentos estão regulares. O número de vagas deduzidas corresponde exatamente ao número de vagas indenizadas aos empregados;
2. a empresa encaminhava semestralmente para o Ministério da Educação o disquete contendo o Relatório Anual de Indenizações (RAI), sem que jamais houvesse a fiscalização apontado irregularidades no recolhimento. Alega que a apresentação das folhas de pagamento relativas ao período era inviável, uma vez que cada uma delas possui, em média, trezentas folhas. Aduz que as folhas de pagamento encontram-se à disposição da fiscalização;
3. requer seja a impugnação acatada e seja julgada improcedente a notificação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-26.426 da 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 48/49) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que reconheceu a decadência parcial até a competência 11/2001, inclusive. Assim, retificou-se o crédito tributário, em razão da decadência parcial, mantendo os valores apurados para as competências 12/2001 a 12/2003, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado (DADR).

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e reafirma que a empresa estaria devidamente enquadrada no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME). Afirma

Processo nº 23034.043078/2006-21
Resolução nº **2402-000.190**

S2-C4T2
Fl. 2

ter cumprido corretamente suas obrigações, procedendo sempre ao recolhimento devido com relação ao Salário-Educação, observando as deduções a que estava autorizado por força da legislação então vigente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Salvador/BA informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se à constituição do crédito tributário oriundo das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação/FNDE, decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME).

O Fisco informa que objeto do lançamento fiscal seria o seguinte (Relatório Fiscal, fls. 36/40):

“[...] O débito em questão, apontado de acordo com Relatórios e Demonstrativos anexos, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, e/ou na aplicação dos recursos do Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, consoante o disposto na legislação aplicável, conforme a fundamentação legal abaixo descrita e demais instruções pertinentes. [...]”

A DRJ em Salvador/BA – por meio do Acórdão nº 15-26.426 da 6ª Turma da DRJ/SDR (fls. 48/49) – assentou em seu bojo o seguinte teor:

“[...] Em relação às competências a partir de dezembro de 2001, a empresa alega que vinha encaminhando o Relatório Anual de Indenizações - RAI, mas não comprova este fato. As planilhas juntadas aos autos apresentam valores relativos às indenizações de empregados, mas carecem de elementos comprobatórios. Do mesmo modo, não há elementos que comprovem que a empresa já havia encaminhado à fiscalização, por meio de disquete, as informações relativas às folhas de pagamento. Tratando-se de alegações desprovidas de elementos comprobatórios, não merecem ser acolhidas. [...]”

Em sentido contrário, a Recorrente afirma na peça recursal que:

“[...] Conforme já dito em sua Defesa, anteriormente ofertada, a Recorrente/EMURB, em nenhum momento deixou de proceder a retenção atinente ao Salário-Educação dos seus beneficiários, inclusive, apresentando o Relatório de Indenizações de empregados - Salário Educação - período de 1996 a 2003 e sempre mantendo as Folhas de Pagamento à disposição da Fiscalização.

Seguindo o Programa do próprio FNDE, a Recorrente realizava a retenção mês a mês, porém, somente encaminhando o RAI ao FNDE, no final do ano (mês de dezembro), descabendo a forma como foi analisada pela fiscalização, realizada de forma mensal.

Nesta oportunidade, mais uma vez, vem ratificar o alegado na Impugnação, afirmando que os recolhimentos efetivados pela EMURB foram realizados de forma regular e dentro do amparo legal, consoante se depreende da documentação ora acostada, à qual fornece os

elementos para se constatar a quitação dos pagamentos em tempo hábil, vejamos:

1. *Relatório de Indenizações de Empregados acompanhado das Fichas financeiras de cada beneficiário, o que demonstra claramente o pagamento das indenizações referente ao Salário-Educação;*
2. *Os comprovantes de recolhimento do Salário Educação junto ao FNDE, documento este que já estava transposto em autos, com a anexação do Relatório das Indenizações e suas individualizações. [...]”*

Os elementos probatórios juntados aos autos pela Recorrente – que noticiam o seu devido enquadramento no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), assim como a suposta comprovação da Relação de Alunos Indenizados (RAI), acompanhada das fichas financeiras de cada beneficiário, e dos comprovantes dos pagamentos das indenizações efetuadas, acompanhados dos recolhimentos do Salário-Educação – são cópias de documentos que deverão ser analisados pela Auditoria-Fiscal (Fisco).

Assim, necessitamos que a Auditoria-Fiscal examine e emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal que foram acompanhados de várias cópias de documentos, juntados aos autos nas peças de impugnação e recursal.

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos fáticos e jurídicos da lavratura da exigência.

Lei nº 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto nº 70.235/1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):

Art. 9º. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e

*demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.
(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Tal entendimento também está em consonância com o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece a exigência de motivação clara, explícita e congruente.

Lei nº 9.784/1999 – diploma que estabelece as regras no âmbito do processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

*§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou garantia dos interessados.*

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre os argumentos trazidos na peça recursal – inclusive deverá verificar se a empresa estava, ou não, devidamente inclusa no Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), assim como deverá analisar a veracidade das cópias de comprovação da Relação de Alunos Indenizados (RAI), das fichas financeiras de cada beneficiário, das guias de recolhimentos do Salário-Educação e dos comprovantes dos pagamentos das indenizações efetuadas –, para as competências 12/2001 a 12/2003, que é o período remanescente do presente lançamento fiscal. Segundo a Recorrente, esses documentos foram devidamente acostados ao processo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.